



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.750 - RS (2012/0245448-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
 ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PROGRESSO LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA**
 RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE.

1. Na devolução das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, haverá a incidência dos juros moratórios após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.750 - RS (2012/0245448-6)

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PROGRESSO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA
RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 202/203, de lavra deste signatário, que negou seguimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que a ora agravante interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 93):

Apelação cível. Ação de cobrança. Parcelas a serem repetidas. Correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios incidentes a partir do final do prazo concedido ao pagamento voluntário do montante a ser devolvido. Afastamento do redutor dito para pré-fixação de danos. Apelo provido; recurso adesivo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (fls. 106/109).

Nas razões do especial a ora agravante apontou dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese que, quando o consorciado propõe ação de cobrança, após o encerramento do grupo, visando a devolução de parcelas pagas, os juros moratórios incidem a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 135/139.

A Terceira Vice Presidência do TJRS admitiu o recurso especial. Esta relatoria, no entanto, em sede de reconsideração da decisão de fls. 177/178, negou seguimento ao recurso por incidência da Súmula 83/STJ, porquanto a decisão recorrida se mostrou em sintonia com o entendimento dessa Corte.

Irresignada (fls. 206/212), a ora agravante interpõe agravo regimental defendendo a inaplicabilidade do óbice.

Impugnação às fls. 215/226.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.750 - RS (2012/0245448-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE.

1. Na devolução das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, haverá a incidência dos juros moratórios após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece provimento, porquanto as razões deduzidas pela insurgente são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Da acurada análise dos autos verifica-se que a agravante fundamentou seu recurso na tese de que, os juros de mora contam-se a partir da citação quando a ação que visa a devolução das parcelas pagas por consorciado desistente é proposta após o encerramento do grupo.

Ocorre que o entendimento atual dessa Corte Superior de Justiça é pela incidência dos juros moratórios após o 30º dia do encerramento do grupo, independentemente de a ação ter sido proposta após o encerramento do mesmo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PLANO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM OS JUROS DE MORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO.

1. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora.

2. O reembolso, entretanto, é devido em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem.

3. Os juros de mora, na espécie, incidem, tão-somente, a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso e, por qualquer motivo, não o faz, momento em que sua mora resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada.

4. Recurso parcialmente provido.

(**REsp 1.033.193/DF**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008).

Em sede de agravo regimental, a insurgente defende que o precedente utilizado na decisão agravada não guarda similitude fática com o caso concreto, pois não abarca o fato de a ação ter sido proposta após o encerramento do grupo.

Verifica-se que o argumento trazido no regimental não tem força para desconstituir o fundamento da decisão agravada porquanto mesmo sendo a ação proposta após o encerramento do grupo, continua incidindo os juros de mora após o 30º dia previsto para o seu encerramento.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATÉ 30 DIAS DO PRAZO PREVISTO CONTRATUALMENTE PARA O ENCERRAMENTO DO PLANO. MORA AUTOMÁTICA A PARTIR DO 30º DIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. REPETITIVO APLICÁVEL: RESP 1.119.300/RS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que fica constituída automaticamente em mora a Administradora que não reembolsar o consorciado desistente até o trigésimo dia após o encerramento contratualmente previsto do plano, incidindo a partir daí juros de mora e correção monetária, não havendo falar em necessidade de citação válida.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 505.627/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014).

Constata-se, portanto, que a agravante se insurge contra a decisão sem, contudo, trazer razões suficientes para a desconstituição de seu fundamento, pelo que o presente agravo não merece provimento.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0245448-6 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.750 / RS

Números Origem: 00111003307036 11003307036 111003307036 33070314320108211001 70045886074
70046537312 70047913850

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PROGRESSO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA
RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PROGRESSO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA
RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.